

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico nº. 0044/25**

**Objeto: Aquisição de INSUFLADOR DE FUMAÇA E LÍQUIDO FUMAÇADOR, que serão utilizados com o objetivo de detectar interligações irregulares, infiltrações e falhas estruturais no sistema de esgoto sanitário, para atendimento à Gerência de Manutenção da CESAMA.**

**1. DA PRELIMINAR**

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pela empresa NOVA VALLE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0044/25 para o item 02 - Líquido Fumaçador.

O Recurso foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizado na área de licitações do site da CESAMA, para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, a empresa recorrente manifestou intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0044/25 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer a todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumpre ainda informar que não houve registro de contrarrazão recursal pela empresa SANITOP COMERCIAL LTDA.

### 3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0044/25 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é **Aquisição de INSUFLADOR DE FUMAÇA E LÍQUIDO FUMAÇADOR, que serão utilizados com o objetivo de detectar interligações irregulares, infiltrações e falhas estruturais no sistema de esgoto sanitário, para atendimento à Gerência de Manutenção da CESAMA.** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 04/08/2025. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

05 (cinco) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

**Após finalizada a etapa de lances**, a empresa SANITOP COMERCIAL LTDA que teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item 2, enviou sua proposta ajustada dentro do prazo estipulado, sendo a mesma analisada e aceita pela área técnica da CESAMA, representada nesse certamente por WLADIMIR BATISTA LAURO CONDÉ, Gerente de Manutenção (GEMT), o qual nos retornou o seguinte parecer: “Nada a opor quanto a proposta apresentada.”

Após análise e aceitação das propostas no sistema, foi dado início à etapa de habilitação. Em consulta ao SICAF e com a documentação enviada via anexo ao sistema, o pregoeiro constatou que as empresas com propostas aceitas atenderam ao exigido no capítulo 6 do Edital para a habilitação dos fornecedores, sendo as mesmas habilitadas no sistema.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.13 do edital. A empresa NOVA VALLE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0044/25, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa recorrente registrou suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

Conforme já mencionado a empresa SANITOP COMERCIAL LTDA, declarada vencedora do item 02, não registrou as suas contrarrazões recursais no sistema.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES**

A empresa NOVA VALLE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa SANITOP COMERCIAL LTDA vencedora do item 02.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, apresentou produto em desconformidade com o Termo de Referência e com as exigências do edital.

Informa que o produto ofertado pela SANITOP, conforme catálogo apresentado, tem finalidade para uso agrícola, inseticida, não sendo exclusivo para uso em equipamentos fumaçadores de saneamento, o que pode oferecer risco à saúde da população.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Continua expondo que o líquido ofertado pela recorrente foi desenvolvido especificamente para uso em insufladores de fumaça e que o uso de líquidos não específicos pode comprometer o funcionamento do equipamento, gerar entupimentos, reduzir a eficácia da fumaça e diminuir a garantia do equipamento.

Continua a recorrente alegando que no FOLDER ANEXADO PELA EMPRESA SANITOP, fica bem claro o uso do produto e os riscos à saúde das pessoas e animais.

Finaliza a recorrente:

***“Diante da manifesta ilegalidade e afronta à Lei nº 14.133/2021 e ao edital, requer-se:***

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;***
- 2. A anulação da decisão de habilitação da empresa declarada vencedora;***
- 3. A inabilitação da referida licitante, com base no produto ofertado não atender ao solicitado.***
- 4. A reavaliação da fase de habilitação com estrita observância aos critérios legais e editalícios.”***

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao

---

art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;
- XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e
- XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebido as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame as empresas NOVA VALLE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA para o item 01 e SANITOP COMERCIAL LTDA, para o item 02.

Considerando o teor do recurso interposto pela Recorrente de natureza absolutamente técnica, foi consultado o representante da área técnica responsável pela análise e aceitação das propostas que emitiu parecer que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar as vencedoras do certame.

A análise do recurso ficou a cargo exclusivamente da área técnica da Cesama, representada por WLADIMIR BATISTA LAURO CONDÉ, Gerente de Manutenção (GEMT) juntamente com Márcio Augusto Pessoa Azevedo, Diretor Técnico-Operacional (DRTO).

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

**"Conforme justificativa abaixo, apresentada quando da análise do recurso, somos por anular o item 02.**

**"identificamos a falha em não especificar que o produto ofertado deveria ser de uso exclusivo em insufladores de fumaça. Ao avaliar os materiais da proposta apresentada e por mim aprovada, observamos que, embora informado que o produto não é tóxico, seu uso para outras finalidades poderá, futuramente, gerar problemas junto à população, considerando que, em alguns casos, a fumaça poderá adentrar o interior de imóveis""**

Conforme previsto no Termo de Referência, temos a seguinte especificação para o ITEM 02:

#### **4.2 LÍQUIDO FUMAÇADOR – 08 unidades**

**Líquido Fumaçador para ser utilizado no tanque de pressão do insuflador de fumaça**

**Não contém cloreto de zinco, benzeno, tolueno e outros compostos tóxicos**

**Não necessita de transporte especializado**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

**Embalagem: Galão de 20 litros**

Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos ainda os entendimentos do TCU:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Isto posto, em adição à solicitação da área técnica pela ANULAÇÃO DO ITEM, conforme previsto em Edital foi solicitado a manifestação da autoridade competente quanto a anulação do item 02.

**CAPÍTULO 11: ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME**

11.1 Decididos os recursos porventura interpostos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação.

**11.2 A autoridade competente na forma do RILC ou de ato normativo interno ainda poderá:**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- a) determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- b) anular o processo, no todo ou em parte, por ilegalidade insanável, de ofício ou provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado**
- c) revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado
- d) ratificar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- e) ratificar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

11.3. A nulidade do processo licitatório induz à nulidade do Contrato.

11.3.1 A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

11.4 A fim de garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, recurso contra decisão de anulação ou revogação do certame deverá ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA e protocolizado, em seu original, na Assessoria de Licitações e Contratos à Avenida Barão do Rio Branco, nº 1.843, 10º andar, Centro, Juiz de Fora / MG, CEP 36.013-020.

11.4.1 Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

11.4.2 Na hipótese de anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será concedido o prazo constante no item 11.4.1 aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

11.4.3. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Baseado na manifestação da área técnica que analisou o recurso e emitiu parecer recomendando a anulação do item 02, em razão da falha na especificação do item **não indicando a sua finalidade exclusiva e da inadequação do produto ofertado**, foi solicitado manifestação da autoridade competente, Márcio Augusto

Pessoa Azevedo, Diretor Técnico-Operacional (DRTO), que se pronunciou conforme transcrito abaixo:

**“Considerando o recurso apresentado, bem como a manifestação da área técnica, somos favoráveis à anulação do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 0044/25, nos termos do Capítulo 11 do Edital.”**

## 6. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **ACATAR PARCIALMENTE** as manifestações registrada pela empresa NOVA VALLE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, **deferindo** o recurso ora impetrado **ANULANDO O ITEM 02**, conforme autorizado pela autoridade competente.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 21 de agosto de 2025.

Luciano Soares  
Pregoeiro da Cesama